



PROJETO DE LEI N° ____/2025

Institui, no âmbito do Município de Maracás, as Campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul, estabelece diretrizes de planejamento e transparência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor, faço saber que o plenário da Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maracás, as Campanhas Outubro Rosa (conscientização sobre a saúde da mulher, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de mama) e Novembro Azul (conscientização sobre a saúde do homem, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de próstata).

Art. 2º O Poder Executivo deverá contemplar, no planejamento anual da Secretaria Municipal de Saúde, diretrizes e metas relativas às campanhas de que trata esta Lei, na forma do regulamento, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas e a disponibilidade orçamentária, preservada a autonomia do Executivo para definir meios, cronogramas e instrumentos de execução, não implicando, por si só, na criação de novas estruturas administrativas ou cargos, nem no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo encaminhar projeto de lei específico, se necessário, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As ações referidas no caput poderão incluir, entre outras, atividades educativas, realização de palestras e rodas de conversa, divulgação dos serviços do SUS, mobilização social e incentivo à iluminação facultativa de prédios públicos com as cores alusivas às campanhas.

§ 2º As ações ocorrerão preferencialmente nos meses de outubro (Outubro Rosa) e novembro (Novembro Azul), sem prejuízo de atividades correlatas ao longo do ano.

Art. 3º Até 31 de dezembro de cada exercício, o Poder Executivo publicará no portal oficial relatório sintético das ações realizadas em alusão às campanhas instituídas por esta Lei, contendo, no mínimo:

I – breve descrição das ações e locais;

II – público estimado/alcance;

III – parcerias firmadas;

IV – materiais de comunicação utilizados.



Art. 4º As Campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul integram o Calendário Oficial de Eventos do Município, com realização preferencial nos respectivos meses.

Art. 5º A execução desta Lei ocorrerá com recursos orçamentários próprios, sem, por si só, implicar criação de novas estruturas ou cargos, nem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições privadas e entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás-Ba, 21 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reúne, em um único diploma municipal, as campanhas Outubro Rosa (saúde da mulher, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de mama) e Novembro Azul (saúde do homem, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de próstata), reforçando diretrizes de planejamento e transparência para a sua execução.

Sob a ótica sanitária, trata-se de temas de alta relevância epidemiológica no Brasil. Estudos oficiais indicam que os cânceres de mama e de próstata figuram, de forma consistente, entre as neoplasias de maior incidência no país. A detecção precoce e o acesso oportuno aos serviços de saúde elevam as chances de tratamento eficaz, reduzindo morbimortalidade e custos associados ao cuidado tardio. A campanha do Outubro Rosa tem se consolidado como estratégia de mobilização social para ampliar informações qualificadas sobre sinais de alerta, direitos e fluxos na rede SUS — incluindo, quando indicado, rastreamento conforme protocolos. O Novembro Azul, por sua vez, fortalece as recomendações do Ministério da Saúde voltadas à saúde integral do homem, ao diagnóstico precoce e à tomada de decisão informada sobre exames, sem estimular intervenções desnecessárias.

Do ponto de vista federativo, a matéria insere-se na competência municipal (interesse local e cooperação no SUS), permitindo que o Município promova ações educativas e de comunicação, fomente parcerias e integre os esforços com a Secretaria Municipal de Saúde, sem criação automática de estruturas nem imposições operacionais específicas. O formato adotado por esta proposição — dever de contemplar no planejamento e publicidade ativa dos resultados — confere continuidade institucional, respeita a autonomia administrativa do Executivo e otimiza custos, priorizando o uso de meios já disponíveis (comunicação institucional, iluminação facultativa, palestras/rodas de conversa, integração com serviços existentes e cooperação com órgãos estaduais/federais e entidades da sociedade civil).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Quanto ao impacto orçamentário, as ações previstas são de baixo custo e executadas conforme disponibilidade das dotações correntes, não implicando, por si só, criação de novas estruturas ou cargos, tampouco aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. A previsão de parcerias e do uso de materiais institucionais favorece a economicidade e a efetividade.

Pelos fundamentos expostos — relevância epidemiológica e social, conformidade com a competência municipal e com a organização do SUS, adequação orçamentária e desenho jurídico que preserva a separação de poderes —, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação, esperando-se sua aprovação.

Maracás-BA, 21 de outubro de 2025.



Jonas Bernardo de Amorim
Vereador